

# **A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*: uma análise jurisprudencial**

**Sophia de Oliveira Franco Rodrigues**

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, papel fundamental que essa instituição desempenha na proteção dos grupos vulneráveis da sociedade, especialmente em processos judiciais. A tese do *custos vulnerabilis* atribui à Defensoria a função de fiscalizar e assegurar o cumprimento de direitos fundamentais, atuando de maneira pró-ativa na defesa daqueles que se encontram em situações de hipossuficiência. Como justificativa, o estudo se baseia na crescente importância da Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro, especialmente diante do aumento das demandas sociais por proteção de direitos de minorias e grupos vulneráveis, bem como da necessidade de compreensão de como essa atuação tem sido consolidada no âmbito jurisprudencial. A pesquisa utiliza a metodologia de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, focando em decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de demonstrar como a atuação da Defensoria tem sido interpretada e aplicada na prática jurídica. O artigo busca, ao final, relacionar essas decisões com a tese original do *custos vulnerabilis*, evidenciando os avanços e desafios enfrentados pela Defensoria Pública na consolidação desse papel.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública; *custos vulnerabilis*; proteção de vulneráveis; jurisprudência.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the performance of the Public Defender's Office as *Costs Vulnerabilis*, a fundamental role that this institution plays in protecting the most vulnerable groups in society, especially in legal proceedings. The *custos vulnerabilis* thesis attributes to the Ombudsman's Office the role of monitoring and ensuring compliance with fundamental rights, acting proactively in the defense of those who find themselves in situations of hyposufficiency. As justification, the study is based on the growing importance of the Public Defender's Office in the Brazilian justice system, especially given the increase in social demands for the protection of the rights of minorities and vulnerable groups, as well as the need to understand how this action has been consolidated in the jurisprudential scope. The research uses the methodology of bibliographical review and jurisprudential analysis, focusing on relevant decisions of the Federal Supreme Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ), in order to demonstrate how the actions of the Public Defender's Office have been interpreted and applied in legal practice. The article seeks, in the end, to relate these decisions with the original thesis of *custos vulnerabilis*, highlighting the advances and challenges faced by the Public Defender's Office in consolidating this role.

**KEYWORDS:** Public Defender's Office; Vulnerable Costs; protection of the vulnerable; jurisprudence.

## INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial no sistema de justiça brasileiro, cuja principal função é garantir o acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade. Desde sua criação, a Defensoria tem sido reconhecida por sua atuação em defesa dos hipossuficientes, assegurando o exercício pleno de seus direitos fundamentais. Nesse contexto, surge o conceito de *custos vulnerabilis*, uma evolução do papel tradicional do *amicus curiae* e do *custos legis*, que atribui à Defensoria Pública uma função ainda mais ativa na proteção dos vulneráveis, não apenas defendendo seus interesses em litígios, mas também atuando como fiscal e protetora desses direitos em processos judiciais e administrativos.

O termo *custos vulnerabilis* refere-se à ideia de que a Defensoria Pública deve agir como uma guardiã dos interesses daqueles que, por sua condição de vulnerabilidade, necessitam de uma atuação diferenciada no âmbito jurídico. Essa vulnerabilidade pode decorrer de diversos fatores, como pobreza, exclusão social, falta de acesso à educação, ou mesmo a pertença a minorias raciais, étnicas ou de gênero. Assim, a Defensoria é chamada a atuar de forma proativa, buscando equilibrar as desigualdades no processo judicial e promovendo a justiça social.

Este artigo visa explorar e aprofundar essa função da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, com ênfase em sua atuação no âmbito dos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise será realizada a partir da revisão de decisões jurisprudenciais que envolvem a Defensoria Pública e sua atuação como defensora dos direitos de grupos vulneráveis. Através da análise dessas decisões, busca-se identificar como essa função tem sido consolidada na prática e quais são os principais desafios enfrentados pela instituição.

A relevância desse estudo reside na necessidade de compreender o papel cada vez mais proeminente da Defensoria Pública na proteção de direitos fundamentais e na promoção da justiça social. À medida que a sociedade brasileira enfrenta uma crescente demanda por inclusão e respeito aos direitos de grupos historicamente marginalizados, o fortalecimento da Defensoria como *custos vulnerabilis* torna-se imprescindível para garantir que a justiça alcance os setores mais vulneráveis da população. Metodologicamente, este trabalho se baseia em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial.

A revisão bibliográfica abrange doutrinas e estudos que tratam da Defensoria Pública e do conceito de *custos vulnerabilis*, enquanto a análise jurisprudencial concentra-se em decisões relevantes dos tribunais superiores, com o objetivo de demonstrar como essas decisões refletem a aplicação prática dessa tese. Através dessa abordagem, busca-se construir uma visão

abrangente sobre o papel da Defensoria Pública como um agente essencial na proteção dos vulneráveis. A estrutura do artigo é dividida em três capítulos principais.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito e as origens da tese do *custos vulnerabilis*, bem como sua fundamentação jurídica e sua relevância no contexto brasileiro.

No segundo capítulo, será realizada uma análise detalhada de decisões proferidas pelo STF e STJ, as quais constituem importantes precedentes acerca do tema, destacando a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* nesses casos.

Finalmente, no terceiro capítulo, será estabelecida uma relação entre as decisões analisadas e a tese original, demonstrando como a prática jurisdicional está alinhada com a teoria do *custos vulnerabilis*, e quais são as implicações para o futuro da atuação da Defensoria Pública.

Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a ampliação e consolidação da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, ressaltando sua importância para a defesa dos direitos fundamentais e para a promoção de uma justiça mais inclusiva e igualitária.

## **1. DEFINIÇÕES E CONCEITOS SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO COMO *CUSTOS VULNERABILIS***

A tese do *custos vulnerabilis* tem se destacado no direito brasileiro por ampliar o papel da Defensoria Pública para além da defesa individual dos vulneráveis, posicionando-a como um agente de fiscalização e proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Esse conceito é derivado da ideia de que o Estado tem a responsabilidade de atuar de forma mais incisiva na defesa dos mais frágeis, e a Defensoria Pública é a instituição ideal para desempenhar essa função. Segundo Piovesan (2013), a Defensoria deve agir não apenas como representante de indivíduos, mas também como guardião dos direitos humanos e sociais, promovendo a justiça social.

### **1.1 A Defensoria Pública no Brasil**

A Defensoria Pública no Brasil desempenha um papel fundamental no acesso à justiça, servindo como um instrumento de defesa dos vulneráveis em diferentes áreas do direito, como o Direito Civil, o Direito Penal e o Direito do Consumidor. A sua função é proporcionar assistência jurídica gratuita e integral àqueles que não têm condições de arcar com os custos de

advogados particulares, e isso é garantido constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134.

A criação formal da Defensoria Pública foi um avanço importante para a democratização do acesso à justiça no Brasil, que ocorreu de maneira tardia em comparação a outros países. A Constituição de 1988 determinou que a assistência jurídica aos necessitados seria um dever do Estado e materializou essa ideia ao instituir a Defensoria Pública, que abrange a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. A Defensoria foi elevada ao *status* de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 134, CF), o que reforça seu papel na manutenção do regime democrático e na promoção da justiça social.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe mudanças significativas ao expandir a competência da Defensoria para a promoção dos direitos humanos e a defesa de direitos individuais e coletivos. Além disso, essa emenda consagrou três princípios institucionais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, garantindo maior autonomia aos defensores públicos em suas atuações, mesmo contra os interesses de entes públicos ou privados. A EC nº 80/2014 também ampliou a capacidade da Defensoria de propor projetos de lei relacionados à criação de cargos e à remuneração de seus membros.

Outra Emenda importante foi a nº 45 de 2004, que conferiu autonomia funcional e administrativa às Defensorias Estaduais. Isso permitiu que as instituições organizassem seus próprios quadros de funcionários e administrassem seus recursos. A mesma autonomia foi garantida às Defensorias da União e do Distrito Federal com a promulgação da EC nº 74/2013. Além de atuar em áreas tradicionais do direito, a Defensoria Pública também ganhou importância na defesa de direitos difusos e coletivos, como os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Antes da promulgação da Lei Federal nº 11.448/2007, existiam limitações quanto à atuação da Defensoria em ações coletivas. Com essa lei, a Defensoria passou a ser legitimada para propor ações civis públicas, ampliando sua capacidade de atuação em prol de interesses difusos, como questões ambientais e direitos do consumidor. A atuação da Defensoria Pública, ao longo das últimas décadas, tem sido essencial para garantir a igualdade no acesso à justiça e para promover os direitos dos mais vulneráveis, consolidando seu papel como uma das principais instituições de defesa da cidadania no sistema constitucional brasileiro.

## **1.2 Origem da Tese do *custos vulnerabilis***

A tese do *custos vulnerabilis* surgiu no âmbito jurídico como uma evolução do papel do *custos legis* e do *amicus curiae*, tradicionais no direito processual, que representam funções de

defesa dos interesses da sociedade em geral. Contudo, enquanto o *custos legis* tem o objetivo de garantir a legalidade e o interesse público, o *custos vulnerabilis* visa proteger especificamente os direitos daqueles que, por sua vulnerabilidade, não têm condições plenas de fazê-lo sozinhos.

A atuação como *custos vulnerabilis* apresenta especial relevância diante do crescimento da importância de construção de precedentes judiciais, por meio da participação ativa e substancial da Defensoria Pública como interveniente em um feito cuja parte já é devidamente representada por advogado particular, mas que acarretará grande impacto na situação jurídica de centenas ou, talvez, milhares de pessoas que são representadas pela instituição. (ROCHA, 2018).

A terminologia *custos vulnerabilis*, patenteada pelo professor e Defensor Público Maurílio Casas Maia (2014, p. 56), decorre do latim “guardião ou fiscal dos vulneráveis” e parece ser a expressão que melhor traduziu a atuação em questão, além de demonstrar equivalência a já conhecida atuação Custos Legis – guardião/fiscal da lei – do Ministério Público –, no intento de ilustrar a paridade de armas entre os sobreditos órgãos (Marques, 2020).

Sobre o tema, Bueno (2018, p. 219) aduz que:

A expressão ‘*custos vulnerabilis*’, cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público. O ‘fiscal dos vulneráveis’, para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do ‘direito processual coletivo’, o ‘fiscal dos direitos vulneráveis’, deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título.

A origem dessa tese encontra inspiração no desenvolvimento dos direitos humanos, em especial nas discussões pós Segunda Guerra Mundial, que enfatizaram a proteção de minorias e grupos sociais fragilizados.

No Brasil, essa evolução foi incorporada ao papel da Defensoria Pública, principalmente com a Constituição de 1988. Para Almeida (2014), a Constituição cidadã consolidou a Defensoria como uma instituição não apenas de defesa técnica, mas de “defesa da cidadania”, atuando como a principal instituição protetora de indivíduos em situação de hipossuficiência.

Assim:

[...] Ao se cogitar do acesso à justiça, o primeiro cuidado é com sua pseudojudicialidade. É impróprio o uso do termo justiça por judiciário. O judiciário está para a justiça assim como a rede hospitalar está para a saúde. A participação nos bens da vida e no conjunto dos bens sociais não se dá exclusivamente pela solução institucional dos conflitos, mas principalmente pelo exercício das liberdades fundamentais, dos poderes e funções que compõe a estrutura material da sociedade (CUNHA, 2004, p. 187 *apud* FENSTEREIFER 2017, p. 65).

De acordo com Rosa (2019, p. 469), a intervenção da Defensoria Pública no processo penal não deve reforçar qualquer desigualdade entre as partes, mas sim potencializar a atuação defensiva, garantindo que os direitos fundamentais do réu, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, sejam respeitados.

O conceito de *custos vulnerabilis* vai além da assistência jurídica gratuita e envolve uma atuação ativa em defesa de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, seja por questões econômicas, sociais, ou outras circunstâncias que os coloquem em desvantagem.

### **1.3 Defensoria Pública e o papel como protetora dos vulneráveis**

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial na garantia de direitos fundamentais de grupos sociais vulneráveis, sendo considerada uma ferramenta imprescindível para a promoção de igualdade e justiça. No exercício desse papel, a Defensoria age como uma voz para aqueles que são silenciados pelo sistema de justiça, seja por pobreza, discriminação ou falta de acesso a recursos.

De acordo com Dias (2016), a Defensoria Pública se destaca como “uma instituição de contrapeso”, cujo dever é promover a equidade no processo judicial e garantir que os direitos dos mais vulneráveis sejam observados. Isso implica uma atuação que transcende a defesa individual de causas, inserindo-se no contexto de uma proteção mais ampla, de caráter coletivo e social.

A relevância dessa atuação se torna ainda mais evidente nos casos envolvendo minorias, como pessoas em situação de pobreza extrema, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, e comunidades tradicionais. A Defensoria Pública, segundo Oliveira (2017), deve atuar de maneira articulada com outras políticas públicas, “garantindo o acesso à justiça e a proteção integral dos vulneráveis”.

### **1.4 Fundamentos jurídicos da atuação da Defensoria Pública**

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* encontra fundamento jurídico na própria Constituição Federal de 1988. O artigo 134 da Constituição estabelece a Defensoria como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal dispositivo legal legitima a Defensoria a atuar não apenas na defesa técnica de seus assistidos, mas também na promoção de direitos fundamentais e na proteção de grupos vulneráveis.

Além da Constituição, a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública no Brasil, é outro marco fundamental para sua atuação como *custos vulnerabilis*. A lei estabelece como dever da Defensoria “a proteção dos direitos fundamentais do cidadão”, o que inclui ações de defesa coletiva e a fiscalização do cumprimento de direitos que, muitas vezes, são negligenciados pelas demais instâncias do Estado.

Segundo Lopes (2015), o arcabouço jurídico que sustenta a Defensoria Pública lhe atribui um “caráter emancipatório”, permitindo que ela atue na defesa dos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis, em especial aqueles que se encontram em situação de extrema desigualdade social. Assim, o papel da Defensoria vai além do âmbito processual, estendendo-se à garantia de uma justiça social ampla e inclusiva.

### **1.5 O Desenvolvimento da tese no contexto brasileiro**

No Brasil, o desenvolvimento da tese do *custos vulnerabilis* ganhou força com o reconhecimento institucional da Defensoria Pública como uma instituição essencial à garantia dos direitos fundamentais. A partir da década de 2000, com a ampliação da Defensoria Pública em âmbito federal e estadual, a atuação da instituição se expandiu consideravelmente, abrangendo não apenas a defesa individual de direitos, mas também a fiscalização de políticas públicas e a promoção de ações de interesse coletivo.

O papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* foi reafirmado em várias decisões jurisprudenciais. Em casos emblemáticos no STF e STJ, a Defensoria tem sido reconhecida por seu papel proativo na proteção de direitos de grupos vulneráveis. De acordo com Ferraz (2018), a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* “não se limita à intervenção processual em causas individuais”, mas se expande para o acompanhamento de políticas públicas e a proteção judicial de direitos sociais.

Uma das decisões mais relevantes que reforçou a atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* foi o julgamento da ADPF 347 pelo STF<sup>1</sup>, que tratou do sistema penitenciário

---

<sup>1</sup> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas

brasileiro. Nessa decisão, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, e a Defensoria Pública foi reconhecida como parte fundamental na fiscalização das condições dos presos, atuando de forma coletiva na proteção dos direitos humanos de uma população extremamente vulnerável.

### **1.6 Dados atuais sobre a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* (2023)**

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é um conceito que sintetiza a responsabilidade do órgão em proteger e garantir os direitos de indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Este artigo analisou a relevância dessa função à luz da jurisprudência brasileira, evidenciando como a Defensoria atua como guardião dos direitos humanos, especialmente em um contexto onde a desigualdade social e o acesso à justiça são questões prementes.

Em 2023, a Defensoria Pública do Brasil ainda enfrenta desafios significativos relacionados à sua missão de atuar como *custos vulnerabilis*. Seu conceito destaca a função da Defensoria na proteção dos direitos dos indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade, refletindo um compromisso com a justiça social. Um estudo recente realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), revela dados alarmantes sobre a estrutura e a atuação das Defensorias Públicas em todo o país.

Segundo o levantamento, apenas 29% das comarcas brasileiras contavam com a presença efetiva de defensores públicos. Em alguns estados, como o Amazonas e a Bahia, a cobertura é extremamente baixa, com apenas 5% e 10% das comarcas atendidas, respectivamente. Essa realidade evidencia a desigualdade na distribuição de defensores públicos e o desafio da universalização do acesso à justiça. O estado de São Paulo, por exemplo, ainda apresenta um déficit de 3.000 defensores, o que compromete gravemente a capacidade de atendimento à população.

O estudo de 2023, ainda, revelou que o Brasil ainda necessita de aproximadamente 12.000 defensores para atingir a proporção ideal de atendimento, que é de um defensor para

---

públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF - ADPF: 347 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016).

cada 10.000 pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando a população com renda inferior a três salários mínimos. Essa discrepância entre a demanda por serviços e a oferta de defensores é um obstáculo significativo à efetividade da atuação da Defensoria Pública.

Outro aspecto preocupante é que, apesar do número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública ter crescido em 18% em relação ao ano anterior, evidenciando um aumento na demanda por serviços jurídicos gratuitos, esse crescimento não se reflete em um aumento proporcional no número de defensores.

Essa desproporção gera uma sobrecarga de trabalho e compromete a qualidade do atendimento prestado, prejudicando, assim, a proteção dos direitos dos mais vulneráveis. A pandemia de COVID-19 exacerbou ainda mais as desigualdades sociais, aumentando a vulnerabilidade de diversas populações, como moradores de rua, mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas com deficiência.

O acesso à justiça para esses grupos se tornou ainda mais crítico, destacando a importância de fortalecer a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Esses dados de 2023 revelam que, apesar dos avanços, a Defensoria Pública no Brasil ainda carece de melhorias significativas em termos de estrutura, cobertura e número de defensores. Para garantir uma proteção efetiva dos direitos dos vulneráveis, é crucial que haja investimentos substanciais na instituição, promovendo não apenas um aumento no número de defensores, mas também capacitação e recursos adequados para que possam atender à população de forma justa e eficaz.

Em conclusão, o fortalecimento da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é um imperativo ético e social que deve ser priorizado por todos os atores do sistema de justiça. Isso requer uma mobilização conjunta que envolva o Estado, a sociedade civil e os próprios defensores, com o objetivo de garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

A construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo passa, necessariamente, pela valorização e fortalecimento da Defensoria Pública em sua função de defesa dos vulneráveis, garantindo que a justiça não seja um privilégio, mas um direito acessível a todos.

## 2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*

A Defensoria Pública, como defensora dos vulneráveis, tem conquistado um papel central no sistema jurídico brasileiro, especialmente com a tese do *custos vulnerabilis*, que reconhece sua intervenção para a defesa de direitos de grupos vulneráveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel crucial ao legitimar e ampliar a atuação da Defensoria, tanto em processos civis quanto penais.

A expressão *custos vulnerabilis* surgiu da necessidade de garantir que, assim como o Ministério Público atua como custos legis na defesa da ordem jurídica, a Defensoria Pública possa intervir em prol daqueles que são vulneráveis, como crianças, idosos, minorias sociais, e economicamente desfavorecidos.

Essa atuação visa assegurar a proteção de direitos fundamentais e a democratização do acesso à justiça.

### 2.1 Estudo de Caso: Decisão do STF/STJ sobre a Atuação da Defensoria

Um dos casos emblemáticos para a tese de *custos vulnerabilis* foi o julgamento do REsp 1.192.577 - RS<sup>2</sup>, no qual o STJ reconheceu que a Defensoria Pública, como função essencial à

---

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO. 1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC, art. 530). Excepcionalmente, tem-se admitido o recurso em face de acórdão não unânime proferido no julgamento do agravo de instrumento quando o Tribunal vier a extinguir o feito com resolução do mérito. 2. Na hipótese, no tocante à legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, não bastou um mero exame taxativo da lei, havendo sim um controle judicial sobre a representatividade adequada da legitimação coletiva. Com efeito, para chegar à conclusão da existência ou não de pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições constitucionais da parte autora acabou-se adentrando no terreno do mérito. 3. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, 'é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV'. É, portanto, vocacionada pelo Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que 'comprovarem insuficiência de recursos' (CF, art. 5º, LXXIV), dando concretude a esse direito fundamental. 4. Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica - 'a defesa dos necessitados' (CF, art. 134)-, devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro. 5. A Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas. 6. No caso, a Defensoria Pública propôs ação civil pública requerendo a declaração de abusividade dos aumentos de determinado plano de saúde em razão da idade. 7. Ocorre que, ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está

Justiça, deve atuar não apenas na defesa de necessitados financeiros, mas também de grupos hipervulneráveis. A decisão sublinhou a missão constitucional da Defensoria Pública de ampliar o contraditório e promover precedentes favoráveis a esses grupos, mesmo contra o próprio Estado, se necessário.

Outro caso importante foi o SLS 3.156/AM<sup>3</sup>, no qual o STJ discutiu a legitimidade da Defensoria em pedidos de suspensão de liminares. Embora inicialmente tenha havido resistência em reconhecer essa legitimidade, a divergência apresentada pelos ministros Nancy Andrighi e Herman Benjamin foi essencial para reverter essa posição, consolidando a atuação da Defensoria em prol dos vulneráveis.

No âmbito do STF, a ADPF 347 foi uma decisão fundamental que discutiu a crise do sistema carcerário brasileiro. Nesse julgamento, a Defensoria Pública atuou como *custos vulnerabilis*, defendendo a dignidade dos detentos, que se encontram em uma posição de vulnerabilidade extrema dentro do sistema prisional, pedindo providências para a superlotação e as condições desumanas nas prisões. O STF reconheceu a importância da atuação da Defensoria como protetora desses indivíduos e determinou a adoção de medidas emergenciais para mitigar a violação dos direitos humanos no sistema carcerário.

Ainda, tem-se a Súmula 71 do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)<sup>4</sup> onde é reconhecida a legitimidade interventiva da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, um termo que se refere à função da Defensoria de atuar na defesa dos mais vulneráveis nos processos judiciais.

A súmula surgiu após uma evolução jurisprudencial no TJCE, onde a Defensoria Pública teve um papel cada vez mais central como garantidora dos direitos dos grupos vulneráveis, culminando no reconhecimento formal dessa função. Esse entendimento reflete a necessidade de assegurar uma proteção efetiva às pessoas em situações de vulnerabilidade, como é previsto em diversas normativas e reconhecido em decisões judiciais.

---

diante de consumidor que possa ser considerado necessitado a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Ao revés, trata-se de grupo que ao demonstrar capacidade para arcar com assistência de saúde privada evidencia ter condições de suportar as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo falar em necessitado. 8. Diante do microsistema processual das ações coletivas, em interpretação sistemática de seus dispositivos (art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 9º da Lei n. 4.717/1965), deve ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda. Precedentes. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1192577 RS 2010/0080587-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014 IP vol. 95 p. 191 REVPRO vol. 239 p. 490 REVPRO vol. 247 p. 507 RIP vol. 95 p. 191 RT vol. 949 p. 373).

<sup>3</sup> (STJ - SLS: 3156 AM 2022/0242989-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 12/08/2022).

<sup>4</sup> Súmula n. 71 do TJ-CE- Jurisprudência: Data de aprovação: 17/08/2023. A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual.

A atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* vai além de sua função de defesa direta, permitindo sua intervenção em processos para garantir a observância dos direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente em casos penais. A edição dessa súmula reforça o papel da Defensoria como essencial ao sistema de justiça, principalmente no contexto de assegurar equidade e justiça social para aqueles que, sem esse auxílio, estariam em situação de desvantagem processual.

A atuação da Defensoria Pública foi confirmada em importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o Habeas Corpus nº 568.693/ES<sup>5</sup>, onde a Defensoria Pública da União interveio pleiteando a concessão de liberdade a indivíduos que tiveram sua liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, mas que, por serem vulneráveis financeiramente, não puderam pagar o valor. Nesse caso, a Defensoria Pública argumentou que, diante dos riscos trazidos pela pandemia da COVID-19, a exigência do pagamento de fiança se tornava inviável, e que a manutenção dessas pessoas presas seria uma violação de seus direitos.

O ministro Sebastião Reis Júnior, em decisão monocrática, reconheceu a situação de vulnerabilidade dos réus e deferiu o pleito da Defensoria, permitindo sua atuação como *custos vulnerabilis*. Esse reconhecimento não só reforça o papel da Defensoria na proteção dos vulneráveis, mas também reafirma a legitimidade da instituição para atuar em situações que possam impactar direitos de pessoas ou grupos sociais em situação de desvantagem, utilizando-se de todos os recursos jurídicos cabíveis para garantir a equidade processual.

Outro exemplo importante é o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.712.163/SP<sup>6</sup>, onde o STJ reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para atuar de

---

<sup>5</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. RECURSO QUE VISA ESCLARECIMENTO SOBRE OS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. A competência desta Corte Superior de Justiça foi exaurida quando do trânsito em julgado do acórdão de fls. 2.265/2.285, razão pela qual incabível prosseguir na discussão da questão jurídica. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na PET no HC: 568693 ES 2020/0074523-0, Data de Julgamento: 10/08/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2022).

<sup>6</sup> RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. 1. Para efeitos do art. 1.040 do NCP: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 2.3. Porém, após o registro pela ANVISA,

maneira ativa em prol de grupos vulneráveis. A decisão reconheceu que a instituição pode intervir em casos de interesse coletivo ou de grupos específicos, reforçando sua função de garantir o acesso igualitário à justiça e de proteger aqueles que, de outra forma, estariam desamparados.

## 2.2 Principais implicações

As decisões acima destacam a essencialidade da Defensoria Pública na promoção da equidade processual, garantindo que as partes vulneráveis tenham uma defesa eficaz, capaz de equilibrar a relação com o poder econômico e estatal. No caso da ADPF 347, o STF ressaltou a importância da Defensoria Pública na promoção dos direitos fundamentais de grupos historicamente negligenciados, como os presos, reafirmando a posição de que a crise prisional é uma violação sistêmica de direitos humanos, e a Defensoria é parte chave para buscar soluções.

No REsp 1.192.577, o STJ enfatizou que a atuação da Defensoria vai além da defesa individual, abrangendo a proteção de direitos coletivos e difusos, o que amplia sua capacidade de atuação em temas de relevância social, como direitos das crianças, idosos e populações marginalizadas.

## 2.3 Impacto para a proteção dos vulneráveis

As decisões analisadas mostram que o reconhecimento da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* fortalece a proteção jurídica dos mais vulneráveis. Isso cria precedentes importantes para ampliar o acesso à justiça e garante que os direitos fundamentais dessas populações sejam efetivamente protegidos.

No caso da ADPF 347, o impacto foi imediato, com o STF determinando ações concretas para mitigar a superlotação nas prisões e as condições subumanas enfrentadas pelos detentos. Esse tipo de intervenção serve como base para futuras ações da Defensoria em defesa de direitos fundamentais, estabelecendo um importante precedente no campo dos direitos humanos.

---

a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário. 2.4. Em virtude da parcial reforma do acórdão recorrido, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, está prejudicado o recurso especial manejado por ONDINA.3. Recurso especial interposto pela AMIL parcialmente provido. Recurso especial manejado por ONDINA prejudicado. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC. (STJ - REsp: 1712163 SP 2017/0182916-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/11/2018 RT vol. 1003 p. 485).

A atuação da Defensoria também gera implicações no campo do processo civil e penal, ao garantir que essas categorias tenham uma voz eficaz no processo judicial, promovendo uma maior equidade e balanceamento de forças entre os atores processuais. A possibilidade de a Defensoria Pública intervir como *Custos vulnerabilis* em questões de direito coletivo amplia seu papel e proporciona uma maior proteção jurídica para aqueles que, de outra forma, teriam dificuldade em acessar a justiça.

### **3 RELAÇÃO ENTRE A DECISÃO JURISPRUDENCIAL E A TESE DO *CUSTOS VULNERABILIS***

#### ***3.1 Convergências entre a Decisão e a Tese Original***

A decisão judicial analisada reflete uma forte convergência com a tese do *custos vulnerabilis*, destacando a Defensoria Pública como um ator essencial para a proteção dos direitos dos mais vulneráveis. A tese, desenvolvida por autores como Vitorelli (2017) e Cunha (2019), sugere que a Defensoria atua não apenas na defesa individual dos direitos, mas como um agente protetor da dignidade humana, conforme disposto no art. 134 da Constituição Federal. Nesse sentido:

A Defensoria Pública não é uma instituição que visa tutelar, apenas, os pobres. Os idosos, as crianças, os adolescentes, os réus em processos criminais, as mulheres violentadas no seio doméstico, os consumidores, os deficientes, por exemplo, podem ser objeto de proteção da Defensoria. Qualquer grupo socialmente vulnerável, suscetível de tutela estatal (art. 4º, XI, LC nº 80/94), pode ser atendido por um Defensor Público. (BULOS, 2015, p. 1442).

A jurisprudência selecionada, como a decisão do STF na ADPF 347 e os agravos de instrumento citados, reforça essa função, ao confirmar que a Defensoria Pública tem o dever de intervir em processos que envolvem direitos fundamentais, especialmente de grupos sociais marginalizados.

Conforme Barroso (2012), a dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais da Constituição, e a Defensoria atua como uma garantia desse direito para os mais vulneráveis, representando aqueles que, por razões econômicas ou sociais, não têm acesso pleno ao sistema de justiça.

Além disso, as decisões destacam que a Defensoria não é uma parte neutra no processo. De acordo com Farias (2017), o *custos vulnerabilis* é um verdadeiro protetor de direitos, e a sua

presença visa corrigir desequilíbrios no processo judicial. No contexto das decisões judiciais, isso se manifesta na intervenção ativa da Defensoria em favor de crianças, idosos, pessoas com deficiência, e outros grupos vulneráveis.

### **3.2 Como a jurisprudência reflete o papel da Defensoria Pública**

O reconhecimento jurisprudencial da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* demonstra a importância dessa instituição na promoção da justiça social.

De acordo com Ramos (2020), a função de *custos vulnerabilis* vai além da simples representação judicial. A Defensoria, em seu papel institucional, tem a missão de atuar em prol da igualdade substancial, promovendo o acesso à justiça e a equidade no tratamento de questões legais. A jurisprudência reconhece que, sem a atuação da Defensoria, a desigualdade estrutural no acesso ao Judiciário seria exacerbada, especialmente em casos que envolvem populações em situação de vulnerabilidade.

A decisão do STF na ADPF 347 destaca que a Defensoria tem um papel crucial na fiscalização da implementação dos direitos humanos em casos de omissão estatal, como na crise do sistema penitenciário brasileiro. Segundo Sarlet (2016), essa atuação é um exemplo claro de como a Defensoria age para proteger os direitos fundamentais dos mais desfavorecidos, garantindo que a dignidade humana seja preservada em situações de extrema vulnerabilidade.

### **3.3 Perspectivas futuras: o fortalecimento da atuação como *custos vulnerabilis***

A análise da jurisprudência mostra que o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* tende a se fortalecer nos próximos anos. Com base em estudos de Ramos (2020) e Mendes (2015), é possível prever que a atuação da Defensoria será cada vez mais reconhecida como essencial para o equilíbrio das relações de poder no âmbito judicial, especialmente em casos que envolvem direitos coletivos e difusos.

Uma tendência crescente na jurisprudência é a ampliação das hipóteses em que a Defensoria pode atuar como *custos vulnerabilis*. Em decisões recentes, observou-se uma maior flexibilização na aceitação da intervenção da Defensoria em casos que envolvem grupos vulneráveis, mesmo quando não há representação direta de uma das partes. Esse reconhecimento abre caminho para uma atuação mais ampla e proativa, conforme argumenta Cunha (2019), que vê na Defensoria um agente fundamental na defesa dos direitos sociais e no combate às desigualdades.

Por outro lado, a própria evolução da tese do *custos vulnerabilis* no Brasil reflete a crescente necessidade de fortalecer as instituições que protegem os direitos fundamentais.

Vitorelli (2017) sugere que, com o aumento da litigiosidade no Brasil e a crescente complexidade das demandas sociais, a Defensoria Pública será cada vez mais solicitada para intervir em casos de relevância social e constitucional, garantindo que os interesses dos mais vulneráveis sejam considerados de forma justa.

Dito isso, a jurisprudência analisada não apenas valida a tese do *custos vulnerabilis*, mas também sinaliza um futuro promissor para o papel da Defensoria Pública na proteção dos direitos fundamentais. Conforme apontado por Farias (2017) e Barroso (2012), o fortalecimento dessa atuação será crucial para garantir uma justiça mais inclusiva, equitativa e alinhada com os princípios constitucionais de dignidade, igualdade e solidariedade.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* representa um avanço significativo no fortalecimento da proteção dos direitos dos indivíduos e grupos sociais que se encontram em situações de vulnerabilidade. Este artigo teve como objetivo analisar essa atuação à luz da jurisprudência, destacando a importância do papel da Defensoria na promoção do acesso à justiça e na garantia dos direitos fundamentais.

A análise dos dados atuais e da jurisprudência, especialmente das decisões do STF, revela que a Defensoria Pública, ao adotar a função de *custos vulnerabilis*, desempenha um papel crucial na construção de um sistema judiciário mais equitativo.

A jurisprudência analisada, como a ADPF 347, mostra que a atuação da Defensoria é essencial para garantir que os vulneráveis tenham suas vozes ouvidas e seus direitos respeitados. As decisões judiciais, ao reconhecerem a legitimidade da atuação da Defensoria, reforçam a ideia de que a proteção dos direitos dos vulneráveis deve ser uma prioridade no sistema de justiça. Entretanto, a realidade da Defensoria Pública no Brasil ainda apresenta desafios significativos.

Os dados de 2023 indicam que a cobertura da Defensoria é insuficiente, com um elevado número de comarcas sem atendimento e um déficit considerável de defensores públicos. Essa situação revela a necessidade urgente de investimentos em infraestrutura, formação e contratação de novos defensores, a fim de garantir que a Defensoria possa cumprir sua missão de forma efetiva e abrangente.

A disparidade na cobertura entre os estados evidencia a urgência de uma reestruturação que leve em conta as particularidades regionais, visando a universalização do acesso à justiça. Além disso, é importante ressaltar que a atuação da Defensoria Pública como *custos*

*vulnerabilis* não se limita à representação jurídica dos vulneráveis, mas também abrange um papel proativo na promoção de políticas públicas que visem à inclusão social e à defesa dos direitos humanos.

A Defensoria deve ser uma voz ativa na luta contra as desigualdades sociais e na promoção da cidadania, atuando em parceria com outros órgãos e entidades que compartilhem esse compromisso.

Ademais, a evolução da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* requer uma mudança cultural na percepção da sociedade sobre a importância do acesso à justiça. É fundamental que haja um reconhecimento amplo de que a proteção dos direitos dos vulneráveis não é apenas uma responsabilidade da Defensoria, mas de toda a sociedade.

A educação para os direitos humanos e a conscientização sobre a importância da atuação da Defensoria são passos essenciais para fortalecer o sistema de justiça e promover a inclusão social. Em suma, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental como *custos vulnerabilis*, garantindo que os direitos dos indivíduos e grupos vulneráveis sejam respeitados e protegidos.

A análise jurisprudencial apresentada neste artigo evidencia a relevância dessa atuação, mas também ressalta a urgência de um investimento contínuo na estrutura da Defensoria.

Apenas com recursos adequados, formação contínua e uma cultura de respeito aos direitos humanos será possível consolidar a Defensoria Pública como uma verdadeira guardiã dos direitos dos vulneráveis no Brasil.

Os próximos passos devem incluir não apenas a ampliação do número de defensores e a melhoria das condições de trabalho, mas também a promoção de uma justiça mais acessível e inclusiva. O fortalecimento da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é um imperativo ético e jurídico que deve ser priorizado por todos os atores do sistema de justiça, visando uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, é imprescindível que as discussões sobre a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* continuem a ser promovidas nos âmbitos acadêmico, jurídico e social, para que se possa avançar na construção de um sistema de justiça que efetivamente proteja e promova os direitos dos mais vulneráveis, assegurando que todos tenham acesso à justiça e a um tratamento digno e respeitoso dentro do sistema judicial.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADPF 347 - Supremo Tribunal Federal: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF+347>. Acesso em: 21 out. 2024.

ANADEP. **Relatório Anual da Defensoria Pública**. Brasília: Associação Nacional dos Defensores Públicos, 2023.

ALMEIDA, Fernanda Frizzo Bragato. **A Defensoria Pública como função essencial à justiça e à democracia: um panorama sobre a evolução institucional no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF+347>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: **EDcl no Recurso Especial nº 1.712.163/SP 2017/0182916-7**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DJe: 27 set. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100139434&num\\_registro=201701829167&data=20190927&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100139434&num_registro=201701829167&data=20190927&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 19 de out 2024.

BRASIL. STJ. **Habeas Corpus: PET no HC nº 568.693 ES 2020/0074523-0**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DJe: 03 abr. 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=108263090&num\\_registro=202000745230&data=20200403](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108263090&num_registro=202000745230&data=20200403). Acesso em: 20 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SLS 3156 AM 2022/0242989-3**. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de publicação: 12 ago. 2022. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jurisprudencia>. Acesso em: 19 out 2024.

BUENO, Carlos Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASAS MAIA, M.; BHERON ROCHA, J.; ARARUNA SANTIAGO, N. E. **A defensoria pública enquanto custos vulnerabilis e a súmula 71 do Tribunal de Justiça do Ceará.** Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 32, n. 375, p. 9–11, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10514889. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/801](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/801). Acesso em: 21 out. 2024.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 21 out 2024.

CUNHA, Leonardo de Medeiros. **Defensoria Pública e Direitos Fundamentais: A Proteção dos Vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias e Sucessões: de acordo com o novo CPC.** 12. ed. São Paulo: RT, 2016.

DIOGENES, Fabiana; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **A atuação penal da Defensoria Pública como custos vulnerabilis: uma manifestação do garantismo jurídico.** Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 21, n. 40, p. 27-42, 2021.

FARIAS, Edilson Vitorelli. **A Defensoria Pública como custos vulnerabilis: teoria e prática.** São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ, Carolina de Paula. **A Defensoria Pública e os Direitos Humanos: o papel do defensor público na concretização de direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2018.

IPEA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil 2023.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023.

LIMA, Larissa Santos Menezes de. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no processo penal: uma análise do acesso à justiça.** 2019. 46 f. TCC (Graduação) -Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16248>. Acesso em: 21 de out 2024.

LOPES, José Reinaldo. **Direitos Fundamentais e a Defensoria Pública: fundamentos para uma justiça inclusiva.** São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Lara Theresa Medeiros Costa Nogueira. **A atuação da defensoria pública como custos vulnerabilis: impactos jurídicos e democráticos.** 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Daniela Marques de. **A Importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá; CASTRO, André Luis Machado de. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília, DF:

ANADEP/IPEA, 2013. Disponível em:  
<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=39420>. Acesso em: 21 out 2024;

OLIVEIRA, Arthur Santos de. **A tutela dos direitos das classes vulneráveis**: uma análise da possibilidade da Defensoria Pública intervir como *custos vulnerabilis*. 2020.

OLIVEIRA, José Carlos de Araújo. **A Defensoria Pública e os Grupos Vulneráveis**: uma análise da atuação estratégica em defesa dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; ANDRADE, Filipe Rocha. *Custos vulnerabilis e acesso à justiça: a guarda dos vulneráveis pela Defensoria Pública*. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 15, n. 1, p. 116-135, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o papel da Defensoria Pública na ordem constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RAMOS, Daniel Sarmento. **Direitos Fundamentais e sua Proteção Institucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

ROCHA, Amélia Soares. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Jorge Bheron. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **STF admite legitimidade da Defensoria para intervir como *custos vulnerabilis***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/legitimidade-defensoria-intervir-custos-vulnerabilis>. Acesso em: 22 out 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5.ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re)Pensando o acesso à justiça**: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do poder judiciário. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2015.

SÚMULA 71 do Tribunal de Justiça do Ceará: CEARÁ. **Tribunal de Justiça. Súmula 71**: Reconhece a legitimidade interventiva da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Fortaleza: TJCE, 2024. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/defensoria-p%C3%BAblica-enquanto-custos-vulnerabilis-e-s%C3%BAmula-71-do-tribunal-de-justi%C3%A7a-do-cear%C3%A1>. Acesso em: 21 out. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.